



TJRN

Tribunal de Justiça do RN - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0852623-18.2017.8.20.5001 em 05/06/2018 17:05:19 e assinado por:

- ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

Consulte este documento em:

<https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **18060517041658500000026338624**

ID do documento: **27284408**



18060517041658500000026338624



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 01260514120118200001

Cumprimento de sentença: 0852623-18.2017.8.20.5001

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DE FATIMA DE MORAIS DANTAS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer o que abaixo segue:

Cumpra informar que o cumprimento da obrigação se deu dentro do prazo estipulado para o pagamento voluntário e a respectiva juntada de pagamento se deu nos autos principais - **0126051-41.2011.8.20.0001**:

Protocolo da petição onde vem informar o pagamento da condenação:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN Processo: 01260514120118200001 ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove FRANCISCO DE FATIMA DE MORAIS DANTAS, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento no valor de R\$ 33.896,85 (TRINTA E TRÊS MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente. Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado <u>João Barbosa Alves Filho, OAB/RN 980-A</u>, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas. Termos em que, Pede Juntada. NATAL, 9 de novembro de 2017. João Barbosa OAB/RN 980-A ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR OAB/RN 5432 004 PNITL-17.00248826-B 001117 1619 44	Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020 www.joaobarbosaadvass.com.br
---	---

Andamento dos autos principais onde informa a data da juntada da petição supracitada:

Dados do Processo	
Processo:	0126051-41.2011.8.20.0001 Baixado
Classe:	Procedimento Ordinário
Área:	Cível
Assunto:	Acidente de Trânsito
Local Físico:	18/05/2018 00:00 - Secretaria - Juntar petição
Distribuição:	Sorteio - 19/09/2011 às 13:33
	7ª Vara Cível - Natal
Valor da ação:	R\$ 24.800,00
Partes do Processo	
Autor:	Francisco de Fátima de Moraes Dantas Advogada: Talita de Oliveira Revoredo Advogado: Izaías de Souza Revoredo
Réu:	Itau Seguros S/A Advogado: João Barbosa Advogada: Suhellen Cristina Dantas da Silva Advogada: Marília Albernaz
Movimentações	
Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.	
Data	Movimento
18/05/2018	Juntada de Petição Autor: requer o desarquivamento do feito
17/11/2017	Arquivado Definitivamente
17/11/2017	Juntada de Petição Réu: Juntada de guia de recolhimento de custas finais e requer arquivamento dos autos.
17/11/2017	Juntada de Petição Réu: Juntada de guia de recolhimento de custas finais e requer baixa do processo.
16/11/2017	Recebidos os autos
16/11/2017	Recebidos os autos
09/11/2017	Juntada de Petição Réu: Requer juntada de comprovante de pagamento no valor de R\$ 33.896,85
09/11/2017	Remetidos os Autos ao Advogado
18/10/2017	Certidão expedida/exarada

Outrossim, cabe salientar que existe uma diferença na data informada para a incidência dos juros moratórios na **decisum** do juízo ***a quo***.

Nesse sentido, cabe observar que a sentença proferida aduz, que os juros incidiriam a partir da citação válida e **não em uma data que antecede até mesmo a da distribuição da ação de conhecimento**, conforme informa também os cálculos proferidos pelo exequente em seu cumprimento de sentença; segue **print** retirado do andamento dos autos principais para comparação:

Data de distribuição:

processo ser extinto sem resolução do mérito, conforme arts. 219, §2º c/c 267, inc. I e 295, inc. VI, todos do CPC. 4. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, pelo que dos autos consta, hei por bem deferi-lo, nos termos da lei 1060/50 e alterações posteriores. P. I. Cumpra-se. Natal, 26 de setembro de 2011. Amanda Grace Diógenes Freitas Costa Dias Juíza de Direito	
20/09/2011	Concluso para decisão
19/09/2011	Distribuição por sorteio

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Trecho da sentença proferida pelo juízo ***a quo***:

“(…) corrigido monetariamente pelo INPC da data do sinistro (06.05.2005) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (18.10.2010 – fl. 26) até a data do efetivo pagamento. (...)”

Cálculos do exequente:

DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES	PERCENTUAL APLICADO	VALORES
Valor da condenação	-	R\$ 6.300,00
Correção Monetária: mai/05 (sinistro) à out/17 (liquidação da sentença) – INPC/IBGE	98,7661%	R\$ 6.222,27
Juros de Mora: out/10 (citação) à out/17 (liquidação da sentença) – 1% am	85%	R\$ 10.643,92
SUBTOTAL I		R\$ 23.166,19

TABELA II – Ressarcimento de Despesas Médicas (DAMS)

DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES	PERCENTUAL APLICADO	VALORES
Valor da condenação	-	R\$ 2.700,00
Correção Monetária: mai/05 (sinistro) à out/17 (liquidação da sentença) – INPC/IBGE	98,7661%	R\$ 2.666,69
Juros de Mora: out/10 (citação) à out/17 (liquidação da sentença) – 1% am	85%	R\$ 4.561,68
SUBTOTAL II		R\$ 9.928,37

TABELA III – Somatório das Condenações

DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES	PERCENTUAL APLICADO	VALORES
Subtotal I + Subtotal II	-	R\$ 33.094,56
Honorários de sucumbência: 10% (sentença) + 2% (recursais)	12%	R\$ 3.971,34
TOTAL		R\$ 37.065,90

Podendo assim ser verificado V.Exa., que o pagamento da condenação, se deu dentro dos parâmetros estabelecidos nas decisões proferidas pelos juízos *a quo* e *ad quem*, se verificando que neste, apenas majorou os honorários sucumbenciais em 2% sobre o valor da condenação.

Como também pode ser verificado, a data informada para incidência dos juros em *decisum*, torna demasiadamente onerosa o cumprimento da obrigação, pois esta aduz para um período em que a lide não havia sido formada.

Diante das prerrogativas assinaladas, vem a parte executada requerer deste juízo a:

- Juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação;
- Que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente;
- A extinção da execução/cumprimento de sentença com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil;

Requer ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado Antônio Martins Teixeira Junior, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Juntada.

NATAL, 21 de maio de 2018.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432-OAB/RN